



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	91/XII/3. ^a (E/1496/2023)
Proponente/s:	Representação Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza Açores
Título:	Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, que estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção de reutilização e reciclagem
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende alterar os artigos 6.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março de 2022, que estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção de reutilização e reciclagem
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA)
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não, Ainda que da sua aplicação possa resultar um eventual aumento das despesas previstas, o disposto no artigo 4.º da iniciativa acautela o princípio constitucional da “lei-travão”, ao prever a produção de efeitos do n.º 3 do artigo 6.º com a aprovação do orçamento regional subsequente.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Sim. O proponente solicita declaração de urgência com dispensa de exame em comissão nos termos do artigo 146.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º, ambos do Regimento.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Matéria: <i>Ambiente</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir com os requisitos formais e materiais, para admissibilidade, nos termos dos artigos 116.º e 119.º do Regimento. Por se verificar o pedido de declaração de urgência com dispensa de exame em comissão e conseqüente não emissão da respetiva Nota Técnica, importa referir que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da iniciativa suscita-nos algumas questões jurídico-constitucionais, no que se refere às « <i>cantinas e refeitórios dos órgãos de soberania (...)</i> ». Conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP, as regiões autónomas têm apenas poderes para legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que <u>não estejam reservadas aos órgãos de soberania</u> , assim, a estatuição ao abranger os «órgãos de soberania» pode constituir uma ingerência no funcionamento destes órgãos.

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	<p>Além do mais, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, a violação do disposto no artigo 9.º, alvo de alteração pela presente iniciativa, pode resultar na aplicação de uma contraordenação ambiental leve, o que nos parece ser, igualmente, uma intromissão no funcionamento dos órgãos de soberania.*</p>
--	--

<p>A Jurista: Leila Gonçalves</p> <p>Data: 02/06/2023 *</p>

*Atualizada a 07/06/2023